

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 35/2007

ASSUNTO: Mercado de Crédito Intradiário (MCI)

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º da sua Lei Orgânica, e no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º e 16.º, daquela Lei, o Banco de Portugal (BP) cria o Mercado de Crédito Intradiário (MCI) e regula o seu funcionamento nos seguintes termos:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. É criado o Mercado de Crédito Intradiário, abreviadamente designado por MCI.
2. O MCI é um mercado regulamentado, no qual o BP disponibiliza fundos com vencimento no mesmo dia às instituições participantes no Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções, abreviadamente designado por SPGT2, e no sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real, abreviadamente designado por TARGET2-PT, com a finalidade de facilitar a execução das operações de liquidação.
3. O acesso a este mercado é reservado, em exclusivo, às seguintes instituições estabelecidas em Portugal participantes no SPGT2 e no TARGET2-PT, sistemas de pagamentos regulados respectivamente pelas Instruções n.ºs 34/2007 e 33/2007:
 - a) as instituições de crédito estabelecidas no EEE que sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e que tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que actuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida no EEE e o de sucursais estabelecidas no EEE de instituições de crédito estabelecidas fora dele;
 - b) instituições de crédito estabelecidas no EEE que não sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e/ou que não tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que actuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida no EEE e o de sucursais estabelecidas no EEE de instituições de crédito estabelecidas fora dele;
 - c) departamentos do tesouro de administrações centrais ou regionais de Estados-Membros activos nos mercados monetários, e entidades do sector público de Estados-Membros autorizadas a manter contas para os seus clientes;
 - d) empresas de investimento estabelecidas no EEE, na condição de terem celebrado um acordo com uma contraparte da política monetária do Eurosistema para garantia de qualquer saldo devedor residual seu no final do dia esteja coberto; e
 - e) outras entidades não abrangidas pelas alíneas a) e b) que prestem serviços de compensação ou de liquidação, que se encontrem estabelecidas no EEE e que estejam sujeitas a superintendência por uma entidade competente, desde que os acordos para a concessão de crédito intradiário a tais entidades hajam sido previamente submetidos ao Conselho do BCE e aprovados por este.
- 3.1 Em relação às entidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 2 o crédito intradiário limitar-se-á ao dia em questão, não sendo possível a sua conversão em crédito *overnight*.
4. O Conselho do BCE poderá, sob proposta do BP, isentar os departamentos do tesouro e as entidades do sector público referidas na alínea c) do n.º 2 da exigência de prestação de garantia adequada antes de poderem obter crédito intradiário.
5. As operações realizadas no MCI são reembolsáveis no próprio dia em que se realizam sem que haja lugar ao pagamento de juros.
6. As instituições com acesso ao MCI, têm disponíveis dois tipos de operações de crédito intradiário:
 - Abertura de crédito intradiário com garantia
 - Facilidade suplementar de liquidez intradiária

II – ABERTURA DE CRÉDITO INTRADIÁRIO COM GARANTIA

1. O montante do crédito intradiário é contratado entre o BP e cada uma das instituições elegíveis para recorrer a este tipo de operações de crédito, e determinado tendo em conta a previsível necessidade de moeda central para efeitos de liquidações interbancárias.
2. As condições da abertura de crédito intradiário e da constituição da respectiva garantia são estabelecidas no Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros, de saldos credores presentes e futuros na conta da Instituição Participante e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de crédito intradiário, anexo a esta Instrução e que dela faz parte integrante.
3. As operações de abertura de crédito intradiário com garantia realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez serão garantidas por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT, bem como nos termos do contrato-quadro anexo a esta Instrução.
4. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular, durante o período de funcionamento do SPGT2 e do TARGET2-PT, o saldo devedor das contas abertas nos referidos sistemas de liquidação em nome da instituição mutuária.
5. O montante do crédito utilizado é reembolsado pela instituição mutuária, no próprio dia, até à hora do fecho da sub-sessão interbancária estabelecida nos Regulamentos do SPGT2 e do TARGET2-PT.
6. O montante do crédito contratado é garantido por activos elegíveis para operações de política monetária, de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI e no Anexo 2 da Instrução que regula o Mercado de Operações de Intervenção (MOI), bem como, no caso de um acordo multilateral de agregação de liquidez, pelos saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da instituição participante.
7. São aplicáveis a estas operações medidas de controlo de risco e regras de valorização dos activos e da sua utilização transfronteiras idênticas às estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o MOI.
8. Quando o valor disponível da garantia, avaliada nos termos do número 6, for inferior ao montante de crédito contratado, será este automaticamente reduzido por valor correspondente ao da insuficiência existente e enquanto esta se mantiver.
9. Os activos dados em garantia podem ser utilizados pelas instituições participantes no MOI para obtenção de fundos pelo prazo *overnight* ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez, nas condições previstas no Capítulo VI da Instrução nº 1/99, que regula aquele mercado.

III - FACILIDADE SUPLEMENTAR DE LIQUIDEZ INTRADIÁRIA

1. A cedência de fundos ao abrigo da Facilidade Suplementar de Liquidez Intradiária é reservada aos participantes no SPGT2 e no TARGET2-PT que sejam beneficiários de abertura de crédito com garantia e será realizada sob a forma de operação reversível nos termos previstos no Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária anexo à Instrução que regula o MOI.
2. As operações de Facilidade Suplementar de Liquidez Intradiária realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez serão garantidas por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT, bem como nos termos do contrato-quadro anexo a esta Instrução
3. São utilizáveis para a obtenção de fundos ao abrigo da Facilidade Suplementar de Liquidez Intradiária os activos elegíveis para operações de política monetária de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI e no Anexo 2 da Instrução que regula o MOI, bem como, no caso de um acordo multilateral de agregação de liquidez, os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante.

4. São aplicáveis a estas operações medidas de controlo de risco e regras de valorização dos activos e da sua utilização transfronteiras idênticas às estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o MOI.
5. Os fundos são cedidos a solicitação da instituição beneficiária, pelo montante necessário à execução de operações por esta ordenadas no SPGT2 e no TARGET2-PT, as quais, após a utilização do crédito intradiário permaneçam em fila de espera aguardando execução por insuficiência de fundos nas contas abertas nos referidos sistemas de liquidação em nome da instituição.
6. A facilidade suplementar de liquidez pode ser utilizada por uma ou mais vezes no mesmo dia mas, em cada momento, o montante dos fundos cedidos ao abrigo desta facilidade e ainda não reembolsados não pode exceder o menor dos seguintes valores: o valor autorizado à instituição no contrato de abertura de crédito intradiário ou o valor ainda disponível da garantia relativa às operações de política monetária.
7. O reembolso dos fundos cedidos em cada dia nesta modalidade é realizado no mesmo dia até às 17H00.
8. As operações são realizadas através do SITEME.

IV – INCUMPRIMENTO

1. Consideram-se situações de incumprimento, qualquer situação, iminente ou actual, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento, por um participante, das respectivas obrigações decorrentes das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT ou de quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e o BP ou qualquer outro BC, tais como, nomeadamente:
 - a) a entidade deixe de preencher os critérios de acesso e/ou os requisitos técnicos estabelecidos nas Condições Harmonizadas anexas ao Regulamento do TARGET2-PT;
 - b) seja aberto contra a entidade um processo de insolvência;
 - c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);
 - d) a entidade declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;
 - e) a celebração de acordo ou concordata entre a entidade e os seus credores;
 - f) a entidade seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja presumido pelo BCN participante relevante;
 - g) o saldo credor da conta MP ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens da entidade for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores da entidade;
 - h) a participação do participante noutra sistema componente do TARGET2 e/ou num SP tenha sido suspensa ou cancelada;
 - i) qualquer afirmação ou outra declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efectuada pela entidade ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorrecta; ou
 - j) cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens da entidade.
2. Em caso de incumprimento, o BP, pode aplicar uma ou várias das medidas constantes do Capítulo VII.4 da Instrução nº 1/99.
3. O não reembolso do crédito intradiário no final do dia, por qualquer razão, tornará as instituições referidas nas alíneas b), d) ou e) do nº 3, do Capítulo I, passível de aplicação das seguintes sanções pecuniárias:
 - a) Se pela primeira vez num período de doze meses, a entidade em questão apresentar um saldo devedor na sua conta no final do dia, incorrerá em juros sancionatórios calculados à taxa de cinco pontos percentuais acima da taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez sobre o montante em dívida;
 - b) Se pelo menos pela segunda vez num mesmo período de doze meses a entidade em questão tiver um saldo devedor na sua conta no final do dia, os juros sancionatórios mencionados na alínea a) serão agravados de 2,5 pontos percentuais por cada vez a

seguir à primeira vez em que uma posição devedora ocorrer dentro de um mesmo prazo de doze meses.

4. O BP poderá solicitar ao Conselho do BCE a renúncia ou a redução das sanções pecuniárias impostas nos termos deste capítulo, se o saldo devedor da instituição participante em questão no final do dia for imputável a força maior e/ou a avaria do TARGET2-PT, segundo a definição desta expressão constante do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT.

V – SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DO CRÉDITO INTRADIÁRIO

1. O BP pode suspender ou revogar o acesso de uma contraparte de política monetária do Eurosistema ao crédito intradiário se ocorrer, nos termos do parágrafo anterior, uma situação de incumprimento, bem como nos seguintes casos:

- a) a conta da instituição participante junto do BP for suspensa ou encerrada;
- b) a Instituição Participante deixe de preencher as condições para a concessão de crédito intradiário constantes desta Instrução.

2. A suspensão ou revogação só produzirão efeitos depois de aprovadas pelo BCE.

3. Em situações urgentes, o BP pode suspender o acesso ao crédito intradiário com efeitos imediatos, devendo notificar o BCE do facto, por escrito, imediatamente. O BCE pode anular a acção do BP. Caso o BCE não comunique, no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da notificação, a comunicação dessa anulação, presumir-se-á que o BCE aprovou a acção do BP.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

1. O BP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova Instrução.

2. Quaisquer esclarecimentos sobre a Abertura de Crédito Intradiário com Garantia e sobre a Facilidade Suplementar de Liquidez Intradiária podem ser obtidos junto do Departamento de Sistemas de Pagamentos e do Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, respectivamente.

VII – ENTRADA EM VIGOR

1. As disposições constantes da presente Instrução entrarão em vigor no dia 18 de Fevereiro de 2008, ou na data da efectiva migração do TARGET2-PT para a Plataforma Única Partilhada do TARGET2 se a referida migração só puder ocorrer em data posterior, a qual será notificada pelo Banco a todos os participantes no SPGT através de carta-circular.

2. A presente instrução revoga e substitui integralmente a Instrução nº 116/96 (BNBP nº 2, 15.07.96).